



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6570/2021**

**SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0014/2021.**

Art. 1º Fica substituído na sua totalidade o texto do Projeto de Lei 0014/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Torna Obrigatória a Afixação de Aviso sobre Direito da Gestante à Cesariana.”

Art. 1º Torna obrigatória nas maternidades e hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde no município de Petrópolis, assim como nas unidades de saúde onde a gestante realize o pré-natal, a afixação de aviso dando publicidade à Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.144/2016 que garante à gestante, o direito a opção da cesariana, a partir da 39ª semana de gestação.

Art. 2º O aviso deverá ser afixado, de forma visível, nas salas de atendimento às gestantes, bem como na entrada de cada uma das unidades descritas no art.1º., com os seguintes dizeres:

“É direito da gestante, a partir da 39ª semana de gestação, e desde que tenha recebido todas as informações detalhadas sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos OPTAR pela cesariana e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e referenciar a gestante a outro profissional”, de acordo com a Resolução CFM nº 2.144/2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste substitutivo tem como objetivo adequar o projeto de Lei, deixando claro que, “SE HOUVER DISCORDÂNCIA ENTRE A DECISÃO MÉDICA E A VONTADE DA GESTANTE, O MÉDICO PODERÁ ALEGAR O SEU DIREITO DE AUTONOMIA PROFISSIONAL E REFERENCIAR A GESTANTE A OUTRO PROFISSIONAL”, de acordo com o art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.144/2016.

Acreditando poder somar com os esclarecimentos sobre esse propositura, juntamos também o inteiro teor da Resolução em comento: RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016.

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, embasado no exposto acima: CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional; CONSIDERANDO que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas; CONSIDERANDO que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega. CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM); CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CEM); CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016, RESOLVE:

Art. 1º - É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos. Parágrafo único: A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º - Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º - É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2021



GILDA BEATRIZ
Vereadora